



PROCESSO ONLINE N.º 5591/19 (RENOV AUTOR EI)
PROTOCOLO N.º 16.113.248-9

PROCESSO ONLINE N.º 5601/19 (RENOV AUTOR EF)
PROTOCOLO N.º 16.113.258-6

PROCESSO ONLINE N.º 5603/19 (CRED)
PROTOCOLO N.º 16.113.262-4

PARECER CEE/CEIF N.º 509/23

APROVADO EM 13/09/23

CÂMARA DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADA: ESCOLA DIVINA MISERICÓRDIA – EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL

MUNICÍPIO: QUITANDINHA

ASSUNTO: Pedido de credenciamento, para a oferta da Educação Básica e de renovação da autorização para o funcionamento da Educação Infantil e do Ensino Fundamental – Anos Iniciais.

RELATORES: OZÉLIA DE FÁTIMA NESI LAVINA, FLÁVIO VENDELINO SCHERER E CLEMENCIA MARIA FERREIRA RIBAS

EMENTA: Credenciamento, para a oferta da Educação Básica e renovação da autorização da Educação Infantil e do Ensino Fundamental – Anos Iniciais. Parecer favorável. Os prazos estão especificados no Voto. Determinações à mantenedora e à instituição de ensino, para que assegurem o cumprimento das exigências constantes nas Deliberações CEE/PR n.º 03/2006, n.º 03/2013 e n.º 02/2014.

I – RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Educação encaminhou a este Conselho os expedientes protocolados no Núcleo Regional de Educação da Área Metropolitana Sul, de interesse da Escola Divina Misericórdia – Educação Infantil e Ensino Fundamental, situada à Avenida Eleutério Fernandes de Andrade, n.º 2080, município de Quitandinha, pelos quais solicitou o credenciamento, para a oferta da Educação Básica e a renovação da autorização para o funcionamento da Educação Infantil e do Ensino Fundamental – Anos Iniciais.

Esta instituição de ensino é mantida pela Escola Divina Misericórdia Ltda.

A Comissão de Verificação, regularmente instituída por Ato Administrativo, após verificação *in loco*, emitiu Relatórios Circunstanciados.



PROCESSO ON-LINE N.º 5591/19
PROCESSO ON-LINE N.º 5601/19
PROCESSO ON-LINE N.º 5603/19

A Coordenação de Estrutura e Funcionamento-CEF/DNE/Seed efetuou a análise dos Relatórios Circunstanciados da Comissão de Verificação, elaborados pelo Núcleo Regional de Educação da Área Metropolitana Sul e emitiu Parecer Técnico favorável ao credenciamento, para a oferta da Educação Básica e à renovação de autorização para o funcionamento dos cursos.

II – MÉRITO

Trata-se do pedido de credenciamento da instituição de ensino, para a oferta da Educação Básica, de renovação da autorização para o funcionamento da Educação Infantil e do Ensino Fundamental – Anos Iniciais.

A matéria está regulamentada no Art. 16 e no Art. 34, da Deliberação CEE/PR n.º 03/2013.

A Comissão de Verificação, seguindo as determinações das Deliberações CEE/PR n.º 03/2006, n.º 03/2013 e n.º 02/2014, após análise dos documentos e da verificação *in loco*, constatou a veracidade das declarações e a existência de condições para o credenciamento, renovação da autorização da Educação Infantil e do Ensino Fundamental – Anos Iniciais, e emitiu Relatórios Circunstanciados.

Quando da análise preliminar dos protocolados constatou-se que os atos de autorização dos cursos foram obtidos pela Resolução Secretarial n.º 1822/07, de 12/04/07 e **encontravam-se expirados desde 2009, para a Educação Infantil e 2010 para o Ensino Fundamental – Anos Iniciais.**

Quanto ao credenciamento, cabe destacar que a Deliberação CEE/PR n.º 02/2010, aprovada em 12/11/10, que dispõe sobre as normas para a criação, credenciamento e renovação de credenciamento de instituições, autorização e renovação de autorização de funcionamento, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos, verificações, cessação de atividades escolares, supervisão e avaliação, referentes às instituições de ensino da educação básica, no Sistema Estadual de Ensino do Paraná, expõe:

Art. 4.º Os processos referentes aos atos regulatórios são de responsabilidade da entidade mantenedora ou seu representante legal, devendo ser requeridos e instruídos conforme a presente Deliberação e demais normas pertinentes.



PROCESSO ON-LINE N.º 5591/19
PROCESSO ON-LINE N.º 5601/19
PROCESSO ON-LINE N.º 5603/19

A Deliberação CEE/PR n.º 03/2013, que dispõe sobre as normas para a regulação, supervisão e avaliação da Educação Básica em instituições de ensino mantidas e administradas pelos poderes públicos Estadual e Municipal e por pessoas jurídicas ou físicas de direito privado, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Paraná substituiu a Deliberação CEE/PR n.º 02/2010, no entanto manteve a exigência e estabelece:

Art. 2º A vinculação das instituições de ensino de Educação Básica, públicas ou privadas, no Sistema Estadual de Ensino, se estabelece mediante os seguintes e sucessivos atos:

- I - credenciamento de instituição de ensino;
- IV - renovação de autorização para funcionamento de curso e programa;

Art. 65. Uma instituição de ensino é considerada irregular quando:

- I – os atos legais do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, necessários ao seu funcionamento, não tenham sido concedidos;
- II – os atos legais estejam expirados e não tenham sido solicitadas suas renovações;

§ 1º Os atos escolares realizados e os documentos expedidos por instituição de ensino em situação irregular, na forma do caput e de seus incisos, **não têm validade escolar, não dão direito a prosseguimento de estudos, não conferem grau de escolarização e não serão aceitos ou registrados nos órgãos competentes.** (grifo nosso)

Dessa forma, em 07/02/23, os processos foram convertidos em diligência para o setor de Documentação Escolar do Núcleo Regional de Educação da Área Metropolitana Sul informar se a instituição de ensino ofertou atos escolares no período ausente de atos regulatórios vigentes e se os estudos foram ofertados diferentemente da Proposta Pedagógica e Regimento Escolar, aprovados.

Os processos retornaram a este Conselho em 01/08/23, com apresentação do Certificado de Licenciamento do Corpo de Bombeiros, da Licença Sanitária, atualizados e dos Relatórios Finais referentes ao período ausente dos atos regulatórios.

A Chefia do Núcleo Regional de Educação da Área Metropolitana Sul, por meio do Termo de Responsabilidade, ratificou as informações contidas nos Relatórios Circunstanciados e registrou o compromisso de zelar pelo cumprimento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e demais atos normativos vigentes no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.



PROCESSO ON-LINE N.º 5591/19
PROCESSO ON-LINE N.º 5601/19
PROCESSO ON-LINE N.º 5603/19

Em síntese a instituição de ensino possui as condições para o credenciamento e para a renovação da autorização da Educação Infantil e do Ensino Fundamental – Anos Iniciais.

III – VOTO DOS RELATORES

Face ao exposto, somos favoráveis:

a) ao credenciamento, para a oferta da Educação Básica, da Escola Divina Misericórdia – Educação Infantil e Ensino Fundamental, município de Quitandinha, mantida pela Escola Divina Misericórdia Ltda., pelo prazo de cinco anos, a partir do ato autorizatório.

b) à renovação da autorização para o funcionamento da Educação Infantil, da Escola Divina Misericórdia – Educação Infantil e Ensino Fundamental, município de Quitandinha, mantida pela Escola Divina Misericórdia Ltda., excepcionalmente de 01/01/10 a 31/12/24;

c) à renovação da autorização para o funcionamento do Ensino Fundamental – Anos Iniciais, da Escola Divina Misericórdia – Educação Infantil e Ensino Fundamental, município de Quitandinha, mantida pela Escola Divina Misericórdia Ltda., excepcionalmente de 01/01/11 a 31/12/24.

Adverte-se à mantenedora e à instituição de ensino de que devem observar o cumprimento das Deliberações deste Conselho, para não comprometer a regularidade de funcionamento de seus cursos e a vida escolar dos estudantes.

A mantenedora e a instituição de ensino deverão assegurar o cumprimento das normas e prazos, constantes na Deliberação CEE/PR n.º 03/2013, nas futuras solicitações dos atos regulatórios.

Encaminhe-se o Parecer à Secretaria de Estado da Educação, para a expedição do ato de credenciamento, para a oferta da Educação Básica e de renovação da autorização para o funcionamento da Educação Infantil e do Ensino Fundamental - Anos Iniciais.

É o Parecer.

Ozélia de Fátima Nesi Lavina
Relatora

Flávio Vendelino Scherer
Relator

Clemencia Maria Ferreira Ribas
Relatora



ESTADO DO PARANÁ



PROCESSO ON-LINE N.º 5591/19
PROCESSO ON-LINE N.º 5601/19
PROCESSO ON-LINE N.º 5603/19

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental aprova o voto dos Relatores, por unanimidade.

Curitiba, 13 de setembro de 2023.

Ozélia de Fátima Nesi Lavina
Presidente da CEIF